



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 041 /2013 – CT

PRCI n° 101.064

Tickets n° 291.263, 300.088

VIDE PARECER COREN-SP 027/2020

*Ementa: Passagem de plantão ao turno seguinte.
Quando caracteriza-se abandono de plantão.*

1. Do fato

Enfermeiro solicita parecer sobre como proceder com a passagem de plantão quando o colega do turno seguinte não chega. Se o plantão deve ser passado ao supervisor da unidade ou se fica aguardando a chegada do colega. Existe também questionamento semelhante, onde o profissional pergunta o que caracteriza abandono de plantão.

2. Da fundamentação e análise

A passagem de plantão constitui uma importante ferramenta para promover a continuidade do plano de cuidados ao paciente, sendo o momento em que a equipe se reúne para realizar o relato sobre o estado de cada doente, assim como as alterações ocorridas durante o turno e a identificação de necessidades para o planejamento e a execução de medidas que possibilitem a eficácia do cuidado de enfermagem (SILVA, CAMPOS, 2007).

Pode ainda ser concebida por um enfoque administrativo, permitindo o gerenciamento da unidade e subsidiando o processo de trabalho em enfermagem, sendo o momento em que acontece o encontro entre dois turnos de trabalho, assegurando-se a continuidade da assistência por meio da troca de informações precisas e atualizadas sobre a evolução do quadro de saúde de cada paciente e também sobre o funcionamento da unidade (SIQUEIRA, KURCGANT, 2005).

Existem diversas maneiras de transmitir as informações durante a passagem de plantão, podendo ocorrer por meio da elaboração de relatórios escritos e/ou orais, junto ao leito ou em reuniões com a equipe de enfermagem. As definições dependem da complexidade do quadro



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

do paciente, do tamanho do setor, do tipo de clínica, da quantidade de doentes e do tempo de permanência destes na unidade. Independente da forma, a passagem de plantão dever ser vista como o momento de entrosamento de equipes e compete à gerência de enfermagem institucional organizar as normas e rotinas para a passagem de plantão (SILVA, CAMPOS, 2007).

Neste sentido, a instituição deve possuir regras que normatizem os horários para a realização da ação, suas formas e condições de operação, para que em situações de impossibilidade da presença de algum dos profissionais envolvidos, não ocorra dano ao paciente (ANDRADE *et al*, 2004).

A omissão da passagem de plantão gera uma infração ética ao exercício profissional, contudo os profissionais não estão livres de imprevistos, que moralmente, podem interferir sobre o exercício da profissão. Nesta condição, mostra-se imperativo que haja na instituição a existência de normas e rotinas que conduzam à passagem de plantão diante do imprevisto, para o cumprimento da ação, conforme o Código de Ética para o exercício profissional.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem dispõe no Artigo 16 da Seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, dentre as responsabilidades e deveres desses profissionais:

[...]

Art. 16 Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007)

No Artigo 41 da Seção II, quanto as relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros, dispõe entre a responsabilidade e deveres desses profissionais:

[...]

Art. 41 – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

[...] (COFEN, 2007)

O verso da responsabilidade e dever constituem infração ético-legal, onde:

[...]

Art. 113 – Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

[...](COFEN, 2007)

A passagem de plantão deve ser vista como um recurso estratégico para a organização do cuidado de enfermagem, garantindo a continuidade da assistência e a busca por resultados para o cuidado seguro e de qualidade. É importante ressaltar que a falta da passagem de plantão configura infração ética disciplinar, inclusive com punição e penas descritas nos artigos 126, 127 e 128 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

No que tange ao abandono de plantão, este é caracterizado pela ausência do profissional no local e no ambiente de trabalho injustificadamente e sem prévia autorização do chefe imediato, faltando o colaborador com os princípios e valores morais que guiam as ações e comportamentos de um indivíduo ou de um grupo. Tais condições são apresentadas sob a forma de regras, nos diferentes códigos de ética adotados pelos trabalhadores, formando um conjunto de direitos e obrigações do profissional em sua relação com o cliente, os colegas e com a corporação onde trabalha (DURAND, 2003).

Assim, a lei trabalhista expõe os motivos ensejadores de ausências justificáveis ao local de trabalho, elencando-os na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no artigo 471 e seguintes, no capítulo que trata especificamente da Suspensão e da Interrupção, além do artigo 543, § 2º do mesmo código, bem como motivos eventualmente previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Porém, quando tratamos de ausências por motivos não justificados em lei, há que se ter em mente que sem a existência de uma justificativa legal, os motivos da ausência podem ser justificáveis¹, independente da existência de um prévio comunicado de ausência ou não, como por exemplo, casos de força maior².

Vale lembrar que existem diferentes regimes trabalhistas que são regidos por seus próprios estatutos ou regimes jurídicos.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Neste sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem afirma ser de responsabilidade do profissional assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, além de garantir a continuidade da assistência.

3. Da Conclusão

Caracteriza-se abandono de plantão o ato de deixar de prestar assistência ao(s) paciente(s), a saída do profissional do turno de trabalho sem a ciência ou consentimento da chefia e/ou não comparecer para a escala determinada sem comunicação ou justificativa à Chefia de Enfermagem, devendo nesses casos, ser reconstituídos os fatos por meio da instauração de um processo administrativo institucional.

Quanto a passagem de plantão ao supervisor, quando o colega do turno seguinte não chega, cabe esta definição à Chefia de Enfermagem de cada instituição, sendo importante o conhecimento de todos os membros da equipe sobre como proceder diante desta não conformidade, sendo válido a elaboração de um protocolo institucional.

É o parecer.

¹ CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar e jurisprudencial. 32 ed. atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo:Saraiva, 2007. p. 473.[...] As faltas não justificadas por lei não dão direito a salários e demais consequências legais e podem resultar em falta leve ou grave, conforme as circunstâncias ou repetição; mas podem ter justificativa imperiosa que, se aprovada, vedará a punição: é o caso de doença grave em pessoa da família, amigo íntimo, ou outra hipótese de força maior.

² Idem. p. 415. A força maior adotada pelo texto abrange o caso fortuito (imprevisto e imprevisível) e a força maior em sentido restrito (fato previsto ou previsível), ambos superiores às forças de quem lhes suporta os efeitos [...] pode consistir em fenômenos naturais, atos humanos privados, leis novas ou atos do governo.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Referências

ANDRADE, J. S.; VIEIRA, M. J.; SANTANA, M. A.; LIMA, D. M. A comunicação entre enfermeiros na passagem de plantão. **Acta Paul Enferm.** 2004; v.17, p.311-315. Disponível em: <[http://bases.bireme.br/cgi-](http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&nextAction=lnk&base=LILACS&exprSearch=451435&indexSearch=ID&lang=p)

[bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&nextAction=lnk&base=LILACS&exprSe](http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&nextAction=lnk&base=LILACS&exprSearch=451435&indexSearch=ID&lang=p)
[arch=451435&indexSearch=ID&lang=p](http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&nextAction=lnk&base=LILACS&exprSearch=451435&indexSearch=ID&lang=p)>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

CARRION, V. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar e jurisprudencial. 32 ed. atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalfcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 05 de junho 2013.

DURAND, G. Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos. São Paulo; Loyola, 2003. 431p.

SILVA, E.; CAMPOS, L. Passagem de Plantão na Enfermagem: Revisão da literatura.

Cogitare Enfermagem. v. 12, n.4, p:502-507, 2007. Disponível em:

<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cogitare/article/viewFile/10077/6929>>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

SIQUEIRA, I.L.C.P; KURCGANT P. Passagem de plantão: falando de paradigmas e estratégias. **Acta Paul Enferm.** 2005; v.18, n. 4, p.446-451. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a15v18n4.pdf>>. Acessado em 13 de junho de 2013.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

Relator

Profa. Dra. Renata Andréa Pietro P. Viana
Enfermeira
COREN-SP 82.037

Revisor CTLN

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 19 de junho de 2013, na 28ª Reunião da Câmara Técnica.

Revisado em 21 de agosto de 2013, na 36ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 851ª Reunião Plenária Ordinária.